

Concurso documental interno para preenchimento de um posto trabalho de Professor Coordenador Principal para as áreas disciplinares de Engenharia do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra, publicado através do Aviso n.º 21080/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 261 de 30/12 e publicado no site do IPC, através de Edital.

Aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, pelas 16 horas, sob a presidência do Doutor José Manuel Torres Farinha, Professor Coordenador Principal do Instituto Politécnico de Coimbra, reuniu o Júri do concurso em epígrafe, através de videoconferência, de acordo com o regime excecional de funcionamento de júris nos sistemas do ensino superior, ciência e tecnologia, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, previsto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, estando presentes como vogais os Senhores Professores, Doutor João Miguel da Costa Sousa, Professor Catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa; Doutor Carlos Fernando da Silva Ramos, Professor Coordenador Principal do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto; Doutora Maria Isabel Silva Ferreira Lopes, Professora Catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra; Doutor Mário João Martins Pimenta, Professor Catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa.

Aberta a sessão e verificada a existência de quórum, conforme previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Concursos para Recrutamento de Professores do IPC aprovado pelo despacho nº 9208, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 104/2010, de 28 de maio, adiante designado por RCCPIPC, o Senhor Presidente do Júri agradeceu a presença dos Senhores Vogais e informou que a reunião tinha como objetivo a verificação dos requisitos objetivos de admissão ao concurso, previstos no artigo 19.º do Estatuto da

Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (ECDESP) e no edital do presente concurso, nos termos do artigo 23.º do RCCPIPC.

Foram rececionadas, através da plataforma eletrónica para submissão de candidaturas, conforme previsto no ponto 6.2 do supramencionado edital, as seguintes candidaturas:

- José António Matias Lopes
- Nuno Miguel Fonseca Ferreira
- Paulo Jorge Ribeiro da Fonte

Face às dúvidas sobre a admissibilidade de duas das candidaturas submetidas, o júri deliberou, em reunião de 21/10/2021, solicitar aos Serviços Jurídicos do Instituto Politécnico de Coimbra a emissão de parecer, o qual foi previamente remetido à apreciação do júri e faz parte integrante da presente ata (anexo I).

Com respaldo no supramencionado parecer, o Júri deliberou, por unanimidade, pela admissão de todos os candidatos apresentados a concurso.

Para constar foi exarada a presente ata que, depois de lida e aprovada por todos os membros do júri presentes na reunião, vai ser assinada pelo Senhor Presidente do Júri, e por mim João Maria Leitão Montezuma de Carvalho, que a secretariei.

O Presidente

O Secretário

Prof. Doutor José Manuel Torres Farinha

Dr. João Maria Montezuma de Carvalho

## INFORMAÇÃO

**ASSUNTO:** Concurso documental interno para preenchimento de um posto de trabalho de Professor Coordenador Principal para as áreas disciplinares de Engenharia do ISEC publicado através do Aviso n.º 21080/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 261 de 30/12

Solicita o IPC o nosso parecer sobre a melhor interpretação da norma que consta do concurso documental interno para preenchimento de um posto de trabalho de Professor Coordenador Principal para as áreas disciplinares de Engenharia do ISEC, publicado através do Aviso n.º 21080/2020, Diário da República, 2.ª série, n.º 261 de 30/12 que abaixo se transcreve:

“ 5.1 – Nos termos do disposto no n.º2 do artigo 76.º do DLEO2019 e do n.º 4 do artigo 9-A.º do ECPDESP, só podem ser opositores ao concurso os professores que, até data de abertura do concurso, cumpram cumulativamente as seguintes condições:

- a) Detenham contrato por tempo indeterminado com o IPC e se encontrem a exercer funções na unidade orgânica de ensino para que é aberto o concurso;
- b) Detenham pelo menos dez anos de antiguidade, com o vínculo referido na alínea anterior, na respetiva categoria;
- c) Detenham o grau de doutor há mais de cinco anos igualmente detentores do título de agregado ou de título legalmente equivalente”

Para o efeito e melhor enquadramento anexou a acta n.º1 do Júri.

Assim sendo, cumpre analisar:

São inúmeros os preceitos legais do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio bem como do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) que enquadram as várias dimensões em que se desenvolve a carreira docente do Ensino Superior Politécnico.

Nos termos do artigo 2.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, a carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico compreende as seguintes categorias:

- a) [Assistente - Revogada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto] - A categoria de assistente, com as funções previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto, na redacção anterior à do Decreto-Lei n.º 207/2009, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado.
- b) Professor adjunto;
- c) Professor coordenador.
- d) Professor coordenador principal.

O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto), aboliu os concursos de Provas Públicas e estipulou como única forma de acesso à carreira docente (em qualquer das três categorias de professor) os concursos públicos documentais.

Nos termos da lei, *“Os concursos para professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos destinam -se a averiguar o mérito dos candidatos, da sua capacidade profissional, da sua atividade científica, técnica e de investigação e o valor das suas capacidades pedagógicas, tendo em vista as funções a desempenhar”*.

Nos termos do n.º 3 do artigo 9.A. do ECPDESP, ao concurso para recrutamento de professores coordenadores **principais podem candidatar -se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos igualmente detentores do título de agregado ou de título legalmente equivalente.**

As demais condições para os concursos para recrutamento de professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos são a abertura para uma área ou áreas disciplinares a especificar no aviso de abertura e ainda que o factor experiência docente não pode ser critério de exclusão e, quando considerado no âmbito do concurso, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições (cfr artigo 15).

Nos termos do artigo 15-A (finalidades), os concursos para professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos destinam-se a averiguar o mérito dos candidatos, da sua capacidade profissional, da sua actividade científica, técnica e de investigação e o valor das suas capacidades pedagógicas, tendo em vista as funções a desempenhar.

A alínea b) do 5.1. do edital publicado na página da internet do IPC reproduz o n.º 2 artigo 76.º do DLEO, que por facilidade, transcrevemos infra na íntegra:

**Artigo 76.º**  
**Concursos para promoção às categorias de professor coordenador e coordenador principal**

1 - Até 31 de dezembro de 2019, as instituições de ensino superior podem abrir concursos para promoção de professores adjuntos e coordenadores, até serem atingidos os limites máximos definidos no artigo 30.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, nos termos dos números seguintes.

2 - Podem ser opositores ao concurso para promoção os professores com contrato por tempo indeterminado com a instituição e que tenham o mínimo de 10 anos de antiguidade na respetiva categoria.

3 - Os concursos só podem ser abertos para área ou áreas disciplinares em que haja mais do que um professor com contrato por tempo indeterminado com a instituição, que reúna as condições para ser opositor, e desde que o conjunto de professores coordenadores e coordenadores principais dessa área ou áreas disciplinares não exceda os limites máximos fixados pelos n.os 4 e 5 do artigo 30.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

4 - Os júris dos concursos são compostos maioritariamente por individualidades externas à instituição de ensino superior.

5 - O concurso de promoção rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 9-A.º, 10.º, 15.º e seguintes do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente artigo.

Em matéria de procedimentos concursais, o princípio da liberdade de candidatura (bem expresso no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa), é um dos princípios fundamentais de qualquer procedimento de

acesso a um emprego público e por maioria de razão também preside aos concursos públicos para qualquer das categorias da carreira.

No **Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico** os concursos para uma das categorias na carreira de professor (professor adjunto, coordenador ou coordenador principal), existem requisitos de admissão e a avaliação do mérito dos candidatos é feita por um júris em que cabe aos candidatos, em função do mérito que entendam possuir, a liberdade de se candidatar, ou não, a determinada categoria.

Damos como assente que no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico não existe qualquer obrigatoriedade de permanência em determinada categoria para poderem acesso a categoria superior.

No espírito do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico é no fundo o mérito que preside à promoção<sup>1</sup>.

E tanto assim é que aquando da discussão do regulamento de provas públicas do IPC (processo n.º 677/11.9BECBR do TAF de Coimbra) se concluiu também que não estava vedado aos docentes requerer a realização de provas públicas para a categoria que julgassem **corresponder ao seu mérito** (na esteira dos pareceres então solicitados ao Professor Viera de Andrade e Dr. Paulo Veiga e Moura) e que na parte relevante transcrevemos:

“- Todos os docentes na situação prevista naquelas normas podem requerer a realização de provas públicas para a categoria que julguem corresponder ao seu mérito, seja ela de professor adjunto ou de professor coordenador, tendo

---

<sup>1</sup> À semelhança anterior estatuto aprovado DL nº 185/81

procurado o legislador, por um lado, não cercear a possibilidade de qualquer docente demonstrar e ver reconhecida a sua competência pedagógica e técnico-científica, e, por outro, auto-responsabilizar o próprio docente pela categoria para que requer as provas, sendo certo que se requerer provas para uma categoria para que não possui mérito verá cerceada, por força da natureza transitória destas provas, a possibilidade de requerer novas provas para categoria inferior;

- Os docentes que forem aprovados nas provas publicas passam ex vi legis a integrar a carreira docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas na categoria para que requereram essas provas; ”

Também então se discutiu o conceito de respetiva categoria, propugnando naquela ação o MP que a expressão “... respectiva categoria” a que aludem o n.º 9 do artigo 6.º e o n.º 5 do artigo 8.º-A do D.L. n.º 207/2009, de 31 de Agosto na redacção introduzida pela Lei n.º 7/2010, seria obrigatoriamente a categoria que os docentes detinham ou a que estavam equiparados e não uma categoria diferente.

**Contudo, esta tese não foi acolhida pelo TCA Norte tendo sido acolhida a tese então sufragada pelo IPC e nos termos da qual, reunidas que estavam as demais condições da lei, não havia qualquer impedimento de um docente se candidatar à categoria para a qual se achava capacitado.**

Acrescentamos ainda que se os professores adjuntos só pudessem candidatar-se em concurso documental à categoria de professor coordenador e os professores coordenadores à categoria de professores-coordenadores principais (como se fosse um requisito de progressão a permanência em categoria imediatamente inferior) o legislador teria adotado uma fórmula semelhante à que usou nos n.ºs 3, 4, 5 6, e 8 do artigo 6.º, n.ºs 6 e 7 do artigo



7.º e n.º 3 do artigo 8.º-A da Lei n.º 7/2010, explicitando-se a categoria do docente.

Neste enquadramento do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, o nº2 do artigo 76 do DLEO de 2019 quando refere que apenas podem ser opositores ao concurso para **promoção os professores** com contrato por tempo indeterminado com a instituição e que tenham o mínimo de **10 anos de antiguidade na respetiva categoria**, está a referir-se à categoria de **professor** em sentido amplo, ou seja, o opositor tem de ser **é professor** (adjunto, coordenador ou coordenador principal) **com o mínimo de 10 anos de antiguidade.**

Esta é, salvo melhor opinião, a interpretação que melhor se conjuga com o facto já assente que no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico não existe qualquer obrigatoriedade de permanência em determinada categoria para poderem acesso a categoria superior.

Olhando agora para os exemplos concretos que são enunciados na acta n.º 1 acima mencionada, várias são as situações que podem ocorrer sendo que a resposta deverá ser dada em concordância com o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, conforme explicamos.

Assim e sobre o ponto em concreto em análise, todas as candidaturas devem ser aceites por os candidatos identificados terem no mínimo 10 anos de antiguidade como professores (sendo de aceitar a inclusão no procedimento de um professor adjunto com mais de 10 anos nesta categoria e também de aceitar um professor coordenador que tem na categoria de professor (adjunto e coordenador) mais de 10 anos, ainda que menos de 10 anos só como professor coordenador.

Deverão ainda ser observadas as condições previstas no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e reproduzidas no Edital, a saber:

- Detenham contrato por tempo indeterminado com o IPC e se encontrem a exercer funções na unidade orgânica de ensino para que é aberto o concurso;
- Detenham o grau de doutor há mais de cinco anos igualmente detentores do título de agregado ou de título legalmente equivalente.

Coimbra, 25.11.2021

Este é, smo, o nosso parecer.

Coimbra, 15.12.2021.

O Advogado,

Luis Filipe Pereira

*O presente documento contém informação jurídica de carácter confidencial, que reflete o estudo sobre as questões nele tratadas. A informação que consta deste documento, deverá ser utilizada, exclusivamente, pela pessoa ou pessoas em cujo interesse o mesmo foi elaborado, e não pode ser utilizada, ainda que parcialmente, para outros fins, nem difundida a terceiros sem a autorização prévia do autor. O objetivo desta advertência é evitar a incorreta ou desleal utilização deste documento e da informação, questões e conclusões nele contidas.*